DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5364/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/26333/2011
PROTOCOLO	:	1059426
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	AURENICE RODRIGUES PINHEIRO PILATTI
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETARIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 380/2011
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	IMPRENSA NACIONAL COORDENACAO RECURSOS LOGISTICO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 39.600,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - NOTA DE EMPENHO - 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 380/2011 (fl. 004).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta as Decisões Singulares DSG-GABINETE 2 – 647/2012 (fls. 022).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de comunicação e divulgação, conforme especificado na nota de empenho (fl. 004)

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase correspondente à prestação de contas da execução financeira, consoante disposição

contida no art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciando o feito o Corpo Técnico posiciona-se por meio da Análise ANC-2ª ICE-9071/2014 (fls. 152/155), pugnando pela regularidade e legalidade da execução financeira da presente prestação de contas.

Na mesma linha, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-12446/2014 (fl. 156), opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas.

É o relatório, no essencial.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Superadas as fases precedentes, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-GABINETE 2 – 647/2012 (fls. 022), examina-se nesta sede, a regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da execução do presente substituto contratual.

A prestação de contas atende às exigências legais estando devidamente demonstrada a execução financeira, conforme demonstrativo elaborado pelo Corpo Técnico evidenciando que os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta terceira fase se mostram escorreitos, consoante a seguinte movimentação financeira (fl. 154):

Nota de Empenho	R$ 39.600,00
Suplementação	R$ 85.000,00
Valor Total	R$ 124.600,00
Valor do Decréscimo	R$ 42.327,67
Valor Final Contratado	R$ 82.272,33
Valor Líquido Empenhado	R$ 82.272,33
Comprovantes Fiscais	R$ 82.272,33
Pagamentos comprovados	R$ 82.272,33

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente

prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 155), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** e dos **Reforços de Empenhos nºs 1153/2011, 1218/2011 e 1369/2011 celebrados entre a Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) e a empresa **PR – Imprensa Nacional** (CNPJ nº 04.196.645/0001-00), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do art. 120 cc. o inciso III e alínea "b", inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase de execução, mediante a seguinte dicção (fl. 156), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade** e **regularidade** da execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso III e artigo 122, inciso III "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do substitutivo contratual em apreciação foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, c/c o art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 380/2011, emitida pelo Município de Campo

Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande/MS, por sua Titular, Senhora Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti, CPF/MF nº 140.930.731-04, em favor da Empresa PR Imprensa Nacional., CNPJ/MF 04.196.645/0001-00, por seu Representante, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto e exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti, CPF/MF nº 140.930.731-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator